



PROJETO Nº : 2020005177
PROPOZIDO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À
ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a política estadual de atenção à oncologia pediátrica no Estado de Goiás.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, por se tratar o presente processo de uma medida tanto de proteção de defesa da saúde quanto proteção à infância e à juventude, desta forma, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XII e XV, da Carta Federal, que assim dispõe:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;"

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

"Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”

Desta feita, temos ciência de que o câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças, que tem em comum o crescimento desordenado de células que atingem tecidos e órgãos e que podem afetar outras regiões de nosso corpo. Entretanto, o câncer infanto-juvenil é repleto de desafios como: o fato de não existirem medidas de prevenção efetivas, pelo fato de serem raros e, na maioria dos casos, ser mais agressivo a criança ou adolescente portador da doença. Contudo, diferente da doença em adultos, as chances de cura são maiores, sendo de até 80% em países desenvolvidos que oferecem o diagnóstico precoce e acesso rápido ao tratamento de qualidade.

Desta forma, o projeto de lei propõe um método eficiente, por meio de medidas educativas, para o diagnóstico precoce e na regulação visando o pronto encaminhamento para o início do tratamento em centros especializados segundo todos os protocolos clínicos necessários, tendo em vista que o câncer infanto-juvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 1 a 19 anos no Brasil, além de serem registrados cerca de 460 (quatrocentos e sessenta) novos casos por ano no país e pelo fato de 90% das mortes ocorrem em áreas de baixa renda e renda média. O diagnóstico precoce e preciso e o acesso rápido ao tratamento de qualidade, além de aumentarem as chances de cura, trazem esperança para milhares de famílias.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

VINÍCIUS CIRQUEIRA

Deputado Estadual (PROS)